



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 492672 - RJ (2019/0038278-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - RJ108329
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : DANIEL GOMES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

O presente feito foi incluído na pauta da sessão a ser realizada no dia 17/3/2020. Diante da suspensão das sessões presenciais do Superior Tribunal de Justiça até o dia 27/3/2020 (Resolução STJ/GP n. 4, de 16/3/2019), a fim de garantir a efetiva prestação jurisdicional, mesmo havendo parecer do Ministério Público Federal nos autos, entendo prudente analisar a situação do paciente.

O impetrante comunica que *intimou o paciente e seu novo advogado* (fl. 381) da sessão de julgamento, uma vez que deixou de representá-lo. Aduz, ainda, que, em consequência da celebração de acordo de delação premiada, *foi intimado a desistir da Apelação (0016646-96.2012.4.02.5101) que tramita na 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional da 2ª Região, bem como também do presente writ* (fl. 381).

Apesar das alegações acima descritas, não chegou aos autos nenhuma notícia quanto ao possível acordo ou desistência do *writ*. Dessa forma, passo ao exame do que se tem nos autos.

Relativamente à utilização de sala reservada para reuniões entre o paciente e seus advogados, encontra-se prejudicada a matéria, ante o parcial provimento do agravo regimental pela Corte Regional a fim de reconsiderar a decisão inicialmente proferida, explicitando para tanto que não há razão para se exigir autorização judicial para a utilização de sala reservada (fl. 212).

A prisão preventiva, por sua vez, não se apresenta desarrazoada, mormente quando destaca que, apesar da autorização de saída do País sem prévia autorização judicial, há elementos que evidenciam a *suposta prática de atos de desfazimento de patrimônio em território nacional e outros que demonstrariam a intenção do réu não apenas de viajar, mas de residir permanentemente em Portugal, o que pode ser interpretado como uma tentativa de furtar-se à aplicação da lei penal, no caso de confirmação de sua condenação* (fl. 28).

Todavia, diante do estabelecimento, na sentença condenatória, do modo inicial semiaberto para cumprimento da condenação, a prisão cautelar deve ser compatibilizada com as regras próprias desse regime, salvo se houver prisão por outro motivo (RHC n. 72.705/PA, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 14/8/2017).

Ante o exposto, em razão da situação excepcional que deu causa ao adiamento do julgamento pelo Colegiado, **defiro** medida liminar para determinar que a prisão preventiva do paciente observe as regras próprias do regime semiaberto, salvo

se por outro motivo estiver custodiado.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator